



BACHARELADO EM DIREITO

EDMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA

**O PAPEL DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA**

Conceição do Coité - BA
2025

EDMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA

**O PAPEL DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade da Região Sisaleira-FARESI, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Profa. Laiza Emanuele Santos Sales

Conceição do coité - BA

2025

Ficha Catalográfica elaborada por:
Keite Birne de Lira – Bibliotecária
CRB: 5/1953

S586

Silva, Edmilton José de Oliveria da

O papel da internet como direito fundamental na sociedade contemporânea / Edmilton José de Oliveria da Silva. – Conceição do Coité: FARESI, 2025.
30f.;

Orientadora: Profa. Laiza Emanuele Santos Sales
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2025.

1. Internet. 2. Direitos fundamentais. 3. Inclusão digital.
4. Proteção de dados. 5. Sociedade da informação. I. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II. Sales, Laiza Emanuele Santos.
III. Título.

CDD: 323.4

EDMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA

**O PAPEL DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 05 de junho de 2025.

Banca Examinadora:

Laiza Emanuele Santos Silva / docente.laiza.sales@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / docente.larissa.rocha@faresi.edu.br

Rodolfo Queiroz da Silva / docente.rodolfo.silva@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón / docente.rafael.anton@faresi.edu.br



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA

2025

*Atingiremos o sucesso quando apresentamos com orgulho as cicatrizes que
adquirimos ao longo dessa jornada.*
Neide Pereira, 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus; foi Ele quem, com sua força e sabedoria infinitas, iluminou cada etapa desta jornada e reacendeu minha esperança quando mais precisei.

Às minhas mães e a toda a família, cujo amor incondicional, apoio diário e palavras de ânimo foram o alicerce que manteve meus sonhos de pé.

À minha noiva, companheira de todas as horas, agradeço pela paciência, compreensão e incentivo, especialmente quando o cansaço parecia superar a vontade. Seu cuidado tornou este caminho mais leve e significativo.

Aos professores e orientadores que contribuíram para minha formação intelectual, em especial aqueles que me provocaram a olhar criticamente para os direitos fundamentais na sociedade contemporânea. Seus ensinamentos ultrapassaram a sala de aula.

Aos colegas de curso, pelo companheirismo, pelas conversas que ampliaram horizontes e pela amizade construída ao longo destes anos.

Enfim, agradeço a cada pessoa que, de alguma forma, colaborou com este trabalho, seja com uma palavra de incentivo, um gesto de ajuda ou um simples “vai dar certo”. A todos vocês expresso minha sincera gratidão.

RESUMO

Este estudo investiga o modo como a internet passou a ser tratada como direito fundamental e mostra que, sem ela, garantias como liberdade de expressão, educação, informação e participação política perdem força. A pesquisa, de natureza bibliográfica e abordagem qualitativa, recorreu a textos acadêmicos recentes sobre a evolução dos direitos fundamentais e sobre a regulação da rede no Brasil, com destaque para o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Nesse percurso, três grandes obstáculos se impuseram: proteger a privacidade, manter a neutralidade da rede e ampliar a inclusão digital. Embora o arcabouço legal brasileiro tenha avançado, barreiras econômicas e sociais ainda limitam o acesso pleno aos direitos digitais, sobretudo entre grupos vulneráveis. O trabalho conclui que políticas públicas permanentes, que unam expansão da infraestrutura, proteção de dados pessoais e educação para a cidadania digital, são essenciais. Em síntese, a internet deixa de ser mero recurso técnico e consolida-se como pilar da democracia e da dignidade humana na sociedade da informação.

Palavras-chave: internet; direitos fundamentais; inclusão digital; proteção de dados; sociedade da informação.

ABSTRACT

This study investigates how the internet has come to be regarded as a fundamental right and demonstrates that, without it, guarantees such as freedom of expression, education, information and political participation are weakened. The research, which adopts a bibliographical and qualitative approach, relied on recent academic texts concerning the evolution of fundamental rights and internet regulation in Brazil, with particular emphasis on the Marco Civil da Internet and the General Data Protection Law. Throughout this journey, three major challenges emerged: protecting privacy, maintaining network neutrality, and expanding digital inclusion. Although the Brazilian legal framework has made progress, economic and social barriers still restrict full access to digital rights, especially among vulnerable groups. The study concludes that ongoing public policies combining infrastructure expansion, personal data protection and education for digital citizenship are essential. In summary, the internet ceases to be merely a technical resource and becomes consolidated as a cornerstone of democracy and human dignity in the information society.

Keywords: internet; fundamental rights; digital inclusion; data protection; information

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a tecnologia deixou de ser coadjuvante para assumir o protagonismo nas relações sociais e na forma de exercer direitos. Nesse percurso, a internet se tornou peça-chave do cotidiano: não apenas encurta distâncias e democratiza informações, mas também sustenta o exercício de outros direitos humanos essenciais. Por isso, cresce a urgência de reconhecê-la como direito fundamental – condição para a plena dignidade na sociedade da informação (ESPÍRITO SANTO; POMIN, 2021, p. 173).

Hoje, a rede vai muito além do antigo status de “meio de comunicação”. Ela serve de palco para participação política, liberdade de expressão, acesso à educação, cultura e até serviços básicos. Nessa linha, Felizola (2011, p. 206) observa que a internet é instrumento imprescindível para concretizar o direito à comunicação e, assim, garantir a inserção plena do indivíduo na “sociedade em rede”. A digitalização acelerada de serviços públicos e privados reforça, portanto, a necessidade de tratarmos o acesso à internet como direito autônomo e inadiável.

Mesmo com avanços como o Marco Civil da Internet, barreiras de conectividade persistem, sobretudo entre grupos economicamente vulneráveis. A falta de políticas eficazes para universalizar o acesso desafia o princípio da igualdade material, ampliando históricos abismos sociais e dificultando o exercício de outros direitos correlatos (FLAIN, 2017, p. 2).

Além disso, o ambiente digital traz dilemas contemporâneos: como proteger dados pessoais e a privacidade em escala global? Se, por um lado, a sociedade da informação abre horizontes de desenvolvimento, por outro expõe riscos de vigilância, manipulação e uso indevido de dados (PASSOS, 2017, p. 13). Por isso, discutir o acesso como direito fundamental exige também refletir sobre mecanismos robustos de garantia da intimidade e segurança informacional. Desse modo, percebe-se que a internet vai além de simplesmente viabilizar direitos fundamentais e atua como garantia indispensável, possibilitando a liberdade de expressão, a participação política e o acesso à educação.

Este trabalho, valendo-se de pesquisa bibliográfica centrada em autores como Espírito Santo e Pomin (2021), Felizola (2011), Flain (2017) e Passos (2017), investiga a consagração da internet como direito fundamental. Além disso, inclui-se uma análise empírica, realizada por meio de questionário aplicado a diferentes perfis de usuários,

a fim de verificar como os temas da inclusão e exclusão digital se manifestam na prática cotidiana e quais são as percepções sociais sobre o acesso à internet como direito. Busca-se evidenciar os aspectos jurídicos, sociais e políticos ligados à inclusão digital e à proteção de dados, evidenciando a relevância do tema num contexto de educação a distância, teletrabalho e serviços cada vez mais digitais. Reconhecer a internet nessa condição significa, em última instância, lançar alicerces para uma sociedade mais justa, participativa e respeitosa dos direitos humanos na esfera online.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A história dos direitos fundamentais revela uma expansão constante: de garantias voltadas a proteger o indivíduo contra o arbítrio estatal, avançamos para salvaguardas de ordem social e cultural, mais recentemente, digital. Esse movimento, observam Espírito Santo e Pomin (2021, p. 173), demonstra a plasticidade desses direitos, sempre reconfigurados para preservar a dignidade humana em cada nova conjuntura.

Com a chegada da sociedade da informação, a internet tornou-se uma força capaz de transformar as interações humanas, o que impôs ao arcabouço jurídico a necessidade de acompanhar o ritmo tecnológico. Felizola (2011, p. 207) observa que a “sociedade em rede”, sustentada pela conectividade global, converteu o acesso à informação e à comunicação em requisito essencial de cidadania. Nesse caminho apareceram novas fraquezas dentro do próprio conceito de direitos fundamentais, em especial a exclusão digital e as ameaças que hoje pairam sobre a privacidade no ambiente online.

Esse salto não implica a criação súbita de um conjunto completamente novo de direitos. Sarlet e Saavedra (2020, p. 34) recordam que a tutela dos dados pessoais decorre, antes de tudo, de garantias tradicionais ligadas à intimidade e à autodeterminação informativa. Em outras palavras, as prerrogativas vigentes no mundo físico aplicam-se também ao ciberespaço, agora ponto central das relações sociais.

2.1 INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Com o tempo, a internet deixou de ser apenas um recurso tecnológico e passou a ser o eixo que sustenta direitos essenciais, como o acesso à educação, a liberdade

de expressão e a participação política. Espírito Santo e Pomin (2021, p. 174) defendem que a conexão deve ser entendida como requisito para o exercício da cidadania num ambiente cada vez mais digital. Falta de acesso, portanto, aprofunda desigualdades e afronta os princípios constitucionais de dignidade e igualdade material.

Consolidar a internet como direito fundamental é passo lógico dessa evolução. Felizola (2011, p. 209) afirma que tal reconhecimento fortalece o próprio catálogo de direitos, pois garante sua eficácia em uma sociedade globalizada e tecnologicamente integrada. A ONU segue a mesma trilha: em 2016, o Conselho de Direitos Humanos aprovou resolução declarando que os direitos garantidos offline devem ser protegidos online, sublinhando a centralidade da internet para os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (ESPÍRITO SANTO; POMIN, 2021, p. 174).

2.2 MARCO NORMATIVO BRASILEIRO (MARCO CIVIL, LGPD, EC 115)

A consagração de direitos no ambiente online ganhou contornos claros com o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), muitas vezes chamado de “estatuto dos direitos digitais”. Para Passos (2017, p. 13), a norma elevou a privacidade dos usuários, a neutralidade da rede e a liberdade de expressão a pilares do Estado Democrático de Direito na esfera virtual. Embora não esmiúce cada detalhe da proteção de dados, o Marco Civil pavimentou a estrada que levaria, quatro anos depois, à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Sarlet e Saavedra (2020, p. 35) lembram que, já antes da LGPD, a tutela dos dados era deduzida dos direitos à intimidade, à vida privada e à autodeterminação informativa previstos no art. 5º da Constituição de 1988. Nesse sentido, o Marco Civil e a Carta Magna dialogam: ambos reforçam a inviolabilidade da intimidade, a defesa do consumidor e a segurança da rede, estabelecendo deveres concretos para provedores de serviço.

O reconhecimento explícito do direito à proteção de dados veio com a Emenda Constitucional 115/2022, que inscreveu o tema no rol de garantias do art. 5º. A referida emenda acrescentou o inciso LXXIX à Constituição Federal, estabelecendo de forma clara que o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, é direito fundamental, o que representa uma importante evolução na tutela da privacidade e da autodeterminação informativa. Antes mesmo dessa formalização, autores como Sarlet

(2020, p. 181) já defendiam caráter fundamental da proteção de dados, dado seu impacto direto sobre a dignidade humana em tempos de hiperconectividade.

2.3 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Instituída pela Lei 13.709/2018, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desponta como engrenagem decisiva para transformar em realidade os direitos previstos na LGPD. Estudos comparados demonstram que países com autoridades independentes apresentam maior efetividade regulatória, pois concentram, em um mesmo órgão, funções de fiscalização, sanção e orientação pública (BEZERRA, 2019; SARLET; RODRIGUEZ, 2022).

Apesar da previsão de autonomia técnica, a vinculação inicial da ANPD à Presidência da República gerou preocupações sobre possível captura política. A literatura aponta que a conversão da Autoridade em autarquia especial, dotada de orçamento próprio e mandatos fixos para seus diretores, é requisito mínimo para blindar suas tomadas de decisão e garantir governança responsiva às rápidas inovações tecnológicas (SARLET; RODRIGUEZ, 2022; BEZERRA, 2019).

Ainda assim, como destacam Espírito Santo e Pomin (2021, p. 175), o mesmo ambiente que amplia direitos também facilita violações de privacidade e usos abusivos de dados. O usuário precisa ter controle real sobre suas próprias informações, a essência da autodeterminação informativa. Boff e Fortes (2014, p. 111) salientam, inclusive, que o avanço tecnológico exigiu marcos regulatórios claros para impedir que a coleta massiva de dados corresse liberdades fundamentais.

2.4 DESAFIOS REGULATÓRIOS: PRIVACIDADE, NEUTRALIDADE, IA E BIG DATA

Estar conectados nos deu ganhos evidentes, mas também expôs desafios que colocam à prova a habilidade do Direito de proteger nossas liberdades fundamentais. Três deles se destacam: privacidade, neutralidade da rede e exclusão digital. Passos (2017, p. 15) observa que a multiplicação de tecnologias capazes de coletar, cruzar e processar dados em larga escala colocou a intimidade do indivíduo sob ameaça permanente, exigindo mecanismos legais que assegurem ao titular o controle efetivo sobre suas informações.

A neutralidade da rede, consagrada no Marco Civil da Internet, é outro pilar sob constante pressão. De acordo com Espírito Santo e Pomin (2021, p. 175), esse

princípio obriga os provedores a tratarem todo tráfego de forma isonômica, sem discriminar conteúdo, aplicação ou origem. Interesses econômicos, contudo, tentam flexibilizar a regra, abrindo brechas para bloqueios, tarifações diferenciadas e, em última análise, novas formas de exclusão.

Flain (2017, p. 3) e Gonçalves (2011, p. 33) convergem ao apontar que, embora o número de conexões tenha aumentado, persistem profundas desigualdades na capacidade de usar e aproveitar as tecnologias. Sem políticas que assegurem conectividade de qualidade, formação digital e equipamentos adequados, vastos grupos continuam fora dos benefícios da era da informação. Essa exclusão aprofunda disparidades históricas e limita direitos como educação, expressão e participação política.

O avanço da Inteligência Artificial projeta novos riscos à proteção de dados: algoritmos treinados em bases históricas tendem a reproduzir e amplificar discriminações, conferindo aparência de neutralidade a resultados enviesados (GARCIA, 2020). A autora sustenta que a transparência e a auditabilidade dos sistemas são exigências éticas inadiáveis, pois apenas com mecanismos de explicabilidade será possível responsabilizar desenvolvedores e mitigar danos coletivos advindos do uso de IA em larga escala (GARCIA, 2020).

Práticas de big data, como o rastreamento de padrões de consumo ou o reconhecimento facial em espaços públicos, ampliam exponencialmente a coleta de informações sensíveis. A ausência de critérios claros para tais tratamentos ameaça a autodeterminação informativa, exigindo atuação antecipatória da ANPD para equilibrar inovação e salvaguarda de direitos fundamentais (SALDANHA; CASTRO; PIMENTA, 2022).

A proteção de dados pessoais, conforme observam Sarlet e Saavedra (2020, p. 36), está inseparavelmente ligada à autodeterminação informativa. A coleta massiva, muitas vezes imperceptível ao usuário, promove práticas de monitoramento e perfilamento que podem restringir liberdade individual e sustentar modelos de negócio baseados na exploração da privacidade.

Boff e Fortes (2014, p. 112) recordam que, na ausência de regras claras durante a popularização inicial da web, um vácuo regulatório permitiu violações diversas. O Marco Civil e a LGPD surgiram para preencher essa lacuna, mas sua efetividade depende de aplicação consistente, fiscalização ativa e conscientização social.

Reconhecer a internet como direito fundamental não basta. É preciso combinar normas robustas com políticas públicas que protejam a privacidade, preservem a neutralidade da rede e vençam a exclusão digital. Só assim a sociedade da informação poderá, de fato, funcionar como instrumento de promoção da dignidade humana.

Assim, regular as tecnologias emergentes à luz dos direitos humanos deixa de ser apenas recomendável e torna-se indispensável para proteger as liberdades num ambiente digital cada vez mais sofisticado e invasivo.

2.5 INCLUSÃO DIGITAL, DESINFORMAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

A propagação de fake news nas redes sociais constitui desafio adicional: algoritmos de recomendação privilegiam conteúdos sensacionalistas, provocando bolhas informacionais que corroem o debate público (DELMAZO; VALENTE, 2018). Estudos críticos mostram que esse ciclo de retroalimentação entre desinformação, mineração de dados e micro-segmentação ameaça a qualidade da democracia e requer políticas integradas de alfabetização midiática, checagem de fatos e regulação de plataformas (SALDANHA; CASTRO, 2022).

Massarani et al. (2021) mostram que, durante a pandemia, a média de engajamento de links desinformativos sobre vacinas foi 8,6 vezes superior ao período pré-pandemia, com destaque para manchetes sensacionalistas publicadas até por veículos profissionais. O achado reforça que a desinformação se alimenta da lógica econômica das plataformas e, por isso, políticas públicas precisam contemplar não só alfabetização midiática, mas também indicadores de transparência algorítmica e responsabilidade editorial.

2.6 PANORAMA DA EXCLUSÃO DIGITAL

Ainda assim, na prática, o cenário real anda em ritmo bem diferente. Dados da União Internacional de Telecomunicações (UIT) mostram que cerca de 49 % da população mundial permanece desconectada (ESPÍRITO SANTO; POMIN, 2021, p. 173). A carência de políticas públicas robustas, sobretudo em nações em desenvolvimento, amplia o fosso digital e compromete a efetivação dos direitos humanos em sua feição contemporânea. Flain (2017, p. 2) vai além: sem inclusão digital, surgem novas formas de marginalização que agravam desigualdades históricas.

Se a proteção de dados é imperativa, a universalização do acesso não o é menos. A internet consolidou-se como requisito para o exercício de direitos básicos; negar-lhe o alcance cria novas formas de exclusão social e informacional (Flain, 2017, p. 2) argumenta que a exclusão digital marginaliza economicamente grupos vulneráveis e dificulta seu pleno ingresso no espaço público. Sem conexão, direitos como educação, saúde, trabalho e participação política ficam gravemente comprometidos.

Gonçalves (2011, p. 21) propõe enxergar inclusão digital como política de Estado: não basta infraestrutura; é preciso capacitação crítica e autônoma dos usuários. No Brasil, apesar de avanços quantitativos, persistem disparidades regionais e socioeconômicas: zonas rurais e periferias urbanas concentram a maior parte dos desconectados (FLAIN, 2017, p. 3).

Equipamentos e cabos, sozinhos, não resolvem o problema. Flain (2017, p. 5) lembra que iniciativas de inclusão digital precisam dialogar com a realidade de cada comunidade e avançar no mesmo ritmo das novas tecnologias; sem isso, o abismo digital aprofunda-se e mina o ideal de igualdade substancial inscrito na Constituição de 1988.

2.7 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UNIVERSALIZAÇÃO DA INTERNET

O Brasil avançou em proteger dados e regular o ambiente virtual, mas ainda precisa tornar efetivo o direito de todos à conexão: sem acesso, o Marco Civil, a LGPD e a Emenda Constitucional 115 permanecem “letra morta” (PASSOS, 2017, p. 13).

Diante disso, cabe aos poderes públicos adotar políticas estruturantes, em linha com o imperativo jurídico e ético apontado por Felizola (2011, p. 210). A democratização da conectividade não é mera conveniência tecnológica, mas condição para uma cidadania substantiva: a própria ONU reconheceu, em 2016, que os direitos garantidos offline devem ser igualmente protegidos online (ONU, 2016 apud ESPÍRITO SANTO; POMIN, 2021, p. 174).

Persistem, contudo, lacunas concretas: subsídios à infraestrutura, programas de conectividade em regiões rurais, letramento digital e atualização normativa sobre neutralidade, privacidade e autodeterminação informativa ainda são desafios prementes (PASSOS, 2017, p. 20; SARLET; SAAVEDRA, 2020, p. 35).

Há sinais positivos: programas governamentais e iniciativas da sociedade civil vêm expandindo a banda larga e oferecendo capacitação digital em territórios antes

desassistidos (FLAIN, 2017, p. 6). A inclusão digital deve ser vista como política transversal, articulada a educação, saúde e desenvolvimento social (GONÇALVES, 2011, p. 35).

Com a internet, é possível o acesso a direitos básicos fundamentais e oportunidades de crescimento. Sem políticas firmes, entretanto, ela também aprofunda desigualdades. Reconhecer a conexão como direito fundamental, aliado a investimentos em infraestrutura, formação crítica e proteção de dados, constitui passo decisivo para uma cidadania plena na era da informação.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel central na consolidação da proteção de dados como direito fundamental. Em decisões como a proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 6387 a 6393, a Corte suspendeu norma que previa o compartilhamento de dados de usuários de telefonia com o IBGE, sob o fundamento de violação à privacidade e à autodeterminação informativa. Esse entendimento foi reforçado na ADI 6649 e na ADPF 695, em que se estabeleceu a exigência de critérios rigorosos e respeito aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no compartilhamento de informações entre órgãos públicos. Paralelamente, o Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado de maneira firme na defesa da privacidade digital, reconhecendo, por exemplo, que instituições financeiras e empresas do mercado de capitais devem adotar medidas de segurança consistentes na proteção de dados pessoais de investidores. Tais decisões não apenas aplicam os dispositivos da LGPD, mas também reforçam a ideia de que o acesso à internet e o tratamento de dados nela realizados integram o núcleo essencial do direito à dignidade humana na sociedade da informação.

2.8 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA CONECTIVIDADE

A internet deixou de ser uma simples ferramenta. Hoje ela constitui verdadeira condição de cidadania. Ao garantir liberdades clássicas, como expressão, educação, participação política e acesso à informação, deve ser tratada como direito fundamental (ESPÍRITO SANTO; POMIN, 2021, p. 173).

Não se trata apenas de um lugar de bate-papo ou lazer. Hoje a rede funciona como motor de inclusão social e econômica: possibilita resolver pendências com o governo, participar do debate público, procurar emprego e ampliar oportunidades de crescimento. Ao viabilizar esses diversos direitos, a conexão converte-se em garantia

instrumental da dignidade da pessoa humana (ESPÍRITO SANTO; POMIN, 2021, p. 174).

No campo educacional, a internet impulsiona a democratização do conhecimento por meio de EAD, bibliotecas digitais e cursos on-line; sem esse suporte, o direito à educação perde eficácia num mundo cada vez mais digital (FLAIN, 2017, p. 4). Do ponto de vista econômico, a rede estimula a criação de novos negócios, integra micro e pequenas empresas ao mercado global e gera emprego e renda (GONÇALVES, 2011, p. 22).

A internet também remodelou o exercício da liberdade de expressão: qualquer pessoa pode publicar ideias, participar de debates e influenciar agendas públicas, algo que antes era monopolizado pelos grandes meios de comunicação (FELIZOLA, 2011, p. 208). Além disso, as plataformas digitais romperam barreiras geográficas e financeiras e se tornaram condição básica para a aprendizagem em tempos de aulas remotas (FLAIN, 2017, p. 3).

Quanto ao direito à informação, bancos de dados públicos, portais de transparência e canais de denúncia on-line fortalecem o controle social (GONÇALVES, 2011, p. 28). Porém, a coleta indiscriminada de dados pessoais expõe a privacidade a riscos inéditos, exigindo salvaguardas robustas (PASSOS, 2017, p. 20).

Sem internet de qualidade, todo esse potencial permanece apenas uma expectativa. Populações marginalizadas ficam presas a ciclos de pobreza e exclusão, fenômeno conhecido como “exclusão digital” (FLAIN, 2017, p. 5). Embora o acesso formal avance, barreiras estruturais e formativas, como infraestrutura deficiente e ausência de alfabetização digital, impedem um uso crítico e produtivo (GONÇALVES, 2011, p. 31 e FLAIN, 2017, p. 4).

Os dados mostram que, quando a conexão chega, abrem-se novas portas em educação, trabalho e participação democrática; contudo, a exclusão digital persiste entre grupos vulneráveis, exigindo políticas públicas integradas e formação crítica dos usuários (FLAIN, 2017, p. 4).

A trajetória dos direitos fundamentais sempre acompanhou as necessidades sociais; não surpreende que o rol se expanda para abarcar dimensões digitais. Como já antecipava Norberto Bobbio (2004, p. 21), “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é o de justificá-los, mas o de protegê-los”. Com as mudanças tecnológicas avançando em alta velocidade, garantir essa proteção pede

amparo na lei, aplicação eficaz e atualização constante das normas. Negar acesso à internet significa ferir uma série de outros direitos humanos (FELIZOLA, 2011, p. 209; FLAIN, 2017, p. 2).

No Brasil, o Marco Civil da Internet e a LGPD representam avanços, mas não encerram o debate: persistem lacunas na proteção da privacidade, na neutralidade da rede e na autodeterminação informativa (PASSOS, 2017, p. 13; SARLET; SAAVEDRA, 2020, p. 35). Manter direitos digitais vivos demanda atualização legislativa constante, fiscalização ativa e educação sobre privacidade (PASSOS, 2017, p. 20; BOFF; FORTES, 2014, p. 111).

Há sinais positivos: programas governamentais e iniciativas da sociedade civil buscam expandir a banda larga e oferecer capacitação (FLAIN, 2017, p. 6). A inclusão digital deve ser tratada como política pública transversal, integrada a setores como educação, saúde e desenvolvimento social (GONÇALVES, 2011, p. 35).

A internet pode abrir caminho para que mais pessoas acessem direitos fundamentais e encontrem novas oportunidades de crescimento; contudo, sem políticas firmes para frear a exclusão digital, ela também pode aprofundar desigualdades. Consagrá-la como direito fundamental — junto a infraestrutura, capacitação e proteção de dados — é passo decisivo para uma cidadania plena na era da informação.

3 ANÁLISE DE DADOS EMPÍRICOS SOBRE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL

Com o objetivo de enriquecer a abordagem teórica com dados da realidade social, foi realizada uma pesquisa empírica por meio de questionário eletrônico com participantes de diferentes faixas etárias, níveis de escolaridade e contextos socioeconômicos. A proposta foi verificar como os fenômenos de inclusão e exclusão digital se manifestam na prática e quais são as percepções sociais sobre o papel da internet no cotidiano e no exercício da cidadania.

Os resultados confirmam os debates conduzidos ao longo deste estudo. Inicialmente, observa-se que 100% dos participantes afirmaram possuir acesso regular à internet, o que demonstra sua ampla presença na vida cotidiana. Mesmo assim, esse percentual não garante que todos desfrutem das mesmas condições de acesso ou de uso da internet. A qualidade da conexão apresenta desigualdade:

apenas 30,7% classificaram sua internet como excelente, enquanto 50% a consideraram boa, 11,5% como regular e 7,6% como ruim. Isso mostra que apenas ter conexão não garante uma experiência digital de qualidade.

Quanto ao meio de conexão, 73% dos respondentes declararam utilizar o smartphone como principal dispositivo de acesso à internet, enquanto apenas 15,3% usam predominantemente computadores. Isso pode restringir o acesso a conteúdos mais complexos e impactar negativamente o desempenho em atividades educacionais ou profissionais. Além disso, 7,6% afirmaram utilizar redes Wi-Fi públicas com frequência, o que suscita preocupações quanto à proteção de dados e segurança digital.

A pesquisa também revelou que 96,1% utilizam a internet para fins relacionados a estudo ou trabalho, evidenciando seu papel como ferramenta de inclusão e desenvolvimento social. Quando questionados sobre o acesso como direito, 65,3% concordaram totalmente que ele deve ser garantido pelo Estado como um direito básico de cidadania. Ainda assim, 61,5% conhecem pessoas que não possuem acesso por limitações financeiras ou estruturais, o que comprova a persistência da exclusão digital.

Outro dado relevante é que 69,2% acreditam que a falta de acesso à internet prejudica diretamente as oportunidades educacionais e de crescimento econômico, especialmente em momentos críticos como a pandemia. Durante esse período, 80,7% relataram aumento significativo no uso da internet para estudo ou trabalho remoto, reforçando seu papel como ponte entre o indivíduo e os direitos sociais.

Por fim, os dados indicam carência de letramento digital. Apenas 15,3% dos entrevistados afirmaram sempre ler as políticas de privacidade ao se cadastrar em sites ou serviços, enquanto 34,6% nunca realizam essa leitura. Por isso, as políticas educacionais precisam garantir não apenas o acesso à rede, mas também ensinar as pessoas a usar a internet com senso crítico e segurança.

Os dados demonstram que a inclusão digital exige mais do que a simples conexão à rede. Isso implica garantir boa qualidade de conexão, segurança, preparo dos usuários e acessibilidade, para que todos possam exercer esse direito de forma plena e igual.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho demonstrou que a internet transcendeu a condição de ferramenta de comunicação para firmar-se como direito fundamental, indispensável à concretização de valores constitucionais como dignidade humana, igualdade material e participação democrática. A evolução histórica dos direitos fundamentais revela que cada novo ciclo de garantias acompanha demandas sociais emergentes; hoje, o acesso pleno e seguro à rede constitui o solo em que se projetam liberdades tradicionais e direitos sociais, configurando requisito inadiável para o exercício efetivo da cidadania.

A análise do arcabouço normativo brasileiro confirmou importantes avanços — Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados, Emenda Constitucional 115 e instalação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados —, mas também evidenciou um contrassenso: a legislação corre mais depressa que a realidade. Deficiência de infraestrutura, desigualdades socioeconômicas, lacunas de alfabetização digital e riscos de captura política ainda limitam a eficácia das normas. Por outro lado, experiências locais de expansão de banda larga e programas de capacitação digital demonstram que a universalização do acesso é viável, desde que amparada por vontade política, financiamento sustentável e gestão autônoma dos órgãos de controle.

Os desafios contemporâneos, entretanto, não se restringem à conectividade física. A disseminação de sistemas de inteligência artificial, a coleta automatizada de dados em larga escala e a propagação de desinformação on-line lançam novas luzes sobre a proteção de dados, a neutralidade da rede e a própria qualidade do debate público. Algoritmos opacos podem reproduzir vieses históricos; fluxos massivos de dados viabilizam formas sutis de vigilância; e campanhas de fake news corroem a confiança nas instituições democráticas. Esses fenômenos reforçam a necessidade de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados efetivamente independente, capaz de fiscalizar práticas algorítmicas, impor sanções proporcionais e orientar políticas que preservem a autodeterminação informativa dos cidadãos.

Reconhecer a internet como direito fundamental impõe compromissos concretos: garantir infraestrutura de qualidade, promover educação digital crítica, assegurar governança algorítmica transparente e combater a desinformação com políticas articuladas.

Em síntese, o acesso seguro e universal à internet é base indispensável para a cidadania na era digital. Transformar esse ideal em realidade exige a cooperação ativa entre Estado, setor privado e sociedade civil, orientada pela inclusão, dignidade e justiça social em um mundo cada vez mais conectado. A análise empírica reforça que, apesar da presença generalizada do acesso, persistem desigualdades substanciais em termos de qualidade da conexão, letramento digital e segurança informacional, exigindo respostas políticas concretas e integradas.

Os dados empíricos apresentados corroboram os argumentos teóricos e evidenciam que o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental deve estar atrelado a políticas concretas que enfrentem as barreiras de qualidade, segurança e capacitação digital.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei. *Caderno Virtual – IDP*, Brasília, v. 2, n. 44, p. 1-20, abr./jun. 2019.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 68, p. 109-127, jun. 2014.

DELMAZO, Caroline Urzedo; VALENTE, Jonas C. L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. *Media & Jornalismo*, Coimbra, v. 18, n. 1, p. 155-169, 2018. DOI: 10.14195/2183-5462_32_11.

ESPÍRITO SANTO, Rodrigo; POMIN, Andryelle. Acesso à internet como direito fundamental. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 29, n. 117, p. 170-177, 2021.

FELIZOLA, Pedro Augusto Maia. Direito à comunicação e acesso à internet no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 204-213, 2011.

FLAIN, Valdirene Silveira. A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação cidadã. 2017. **Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria**, Santa Maria, 2017.

GARCIA, Ana Cristina Bicharra. Ética e inteligência artificial. *Computação Brasil*, Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Computação, ano 8, n. ? (nov.), p. 14-19, 2020.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Inclusão digital como direito fundamental. 2011. **Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2011.

MASSARANI, Luisa et al. Infodemia, desinformação e vacinas: a circulação de conteúdos em redes sociais antes e depois da COVID-19. *Liinc em Revista*, v. 17, n. 1, e5689, 2021. DOI: 10.18617/liinc.v17i1.5689.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. Resolução A/HRC/32/L.20, de 27 de junho de 2016. A promoção, proteção e usufruto dos direitos humanos na Internet. Genebra: Nações Unidas, 2016. Disponível em: <<https://undocs.org/A/HRC/32/L.20>>. Acesso em: 14 maio 2025.

PASSOS, Bruno Ricardo Bioni. Direito à privacidade e proteção de dados na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 106, n. 973, p. 12-24, 2017.

SALDANHA, Gustavo; CASTRO, Paulo César; PIMENTA, Ricardo M. (org.). *Ciência da informação: sociedade, crítica e inovação*. Rio de Janeiro: IBICT, 2022. 372 p.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os desafios tecnológicos: alternativas para uma estruturação responsiva na era da governança digital. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 27, n. 3, p. 217-253, set./dez. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 33-57, maio/jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF e proteção de dados pessoais: decisões da Corte marcaram a evolução de um novo direito fundamental. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-e-protecao-de-dados-pessoais-decisoes-da-corte-marcaram-a-evolucao-de-um-novo-direito-fundamental/>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Os precedentes do STJ nos primeiros quatro anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/27102024-Os-precedentes-do-STJ-nos-primeiros-quatro-anos-de-vigencia-da-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-Pessoais.aspx>. Acesso em: 15 maio 2025.

ANEXO I – RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO

Gráfico 1 - Faixa etária dos participantes.

1. Qual a sua faixa etária?

26 respostas

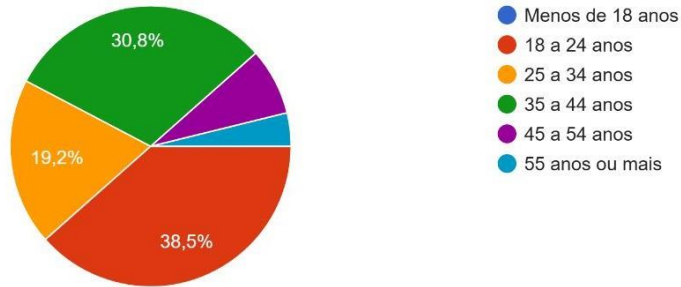


Gráfico 2 - Gênero dos participantes.

2. Gênero:

26 respostas

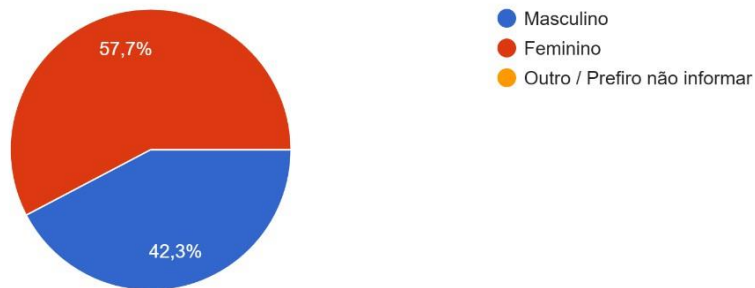


Gráfico 3 - Grau de escolaridade dos participantes.

3. Grau de Escolaridade:

26 respostas

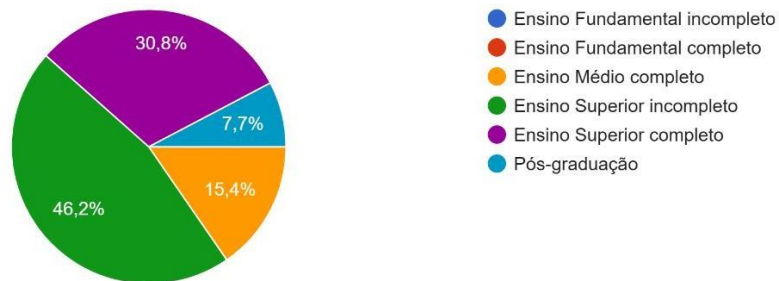


Gráfico 4 - Faixa de renda familiar mensal.

4. Renda familiar mensal:
26 respostas

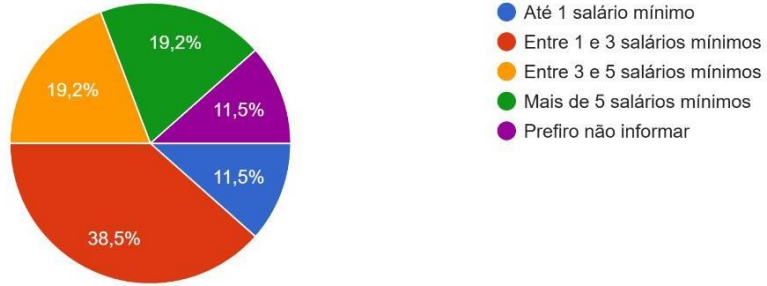


Gráfico 5 - Local de moradia (urbano/rural).

5. Você mora em área:
26 respostas

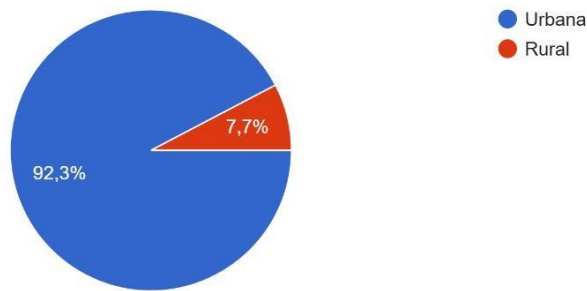


Gráfico 6 - Acesso regular à internet.

6. Você possui acesso regular à internet?
26 respostas

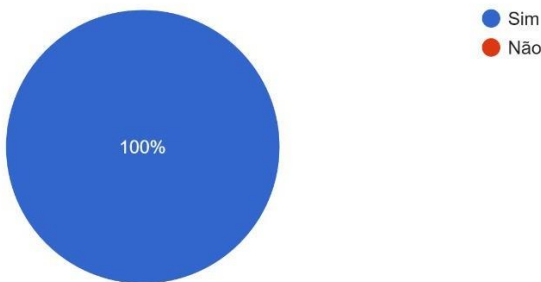


Gráfico 7 - Dispositivo mais utilizado para conexão.

7. Qual dispositivo você mais utiliza para acessar a internet?

26 respostas

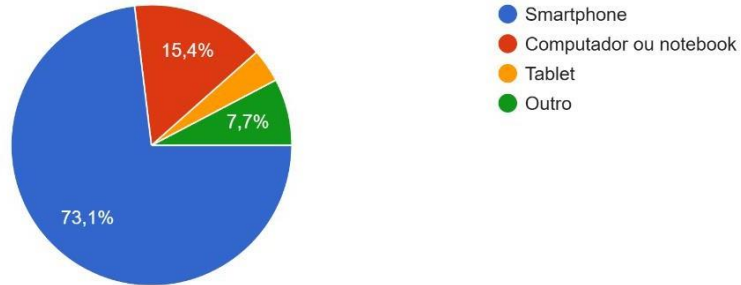


Gráfico 8 - Uso de Wi-Fi público ou gratuito.

8. Você utiliza internet pública ou Wi-Fi gratuito frequentemente?

26 respostas

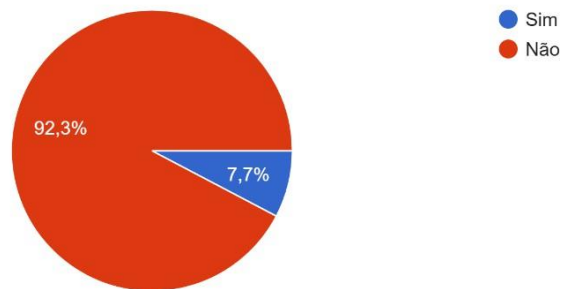


Gráfico 9 - Qualidade da conexão à internet.

9. Qual a qualidade da sua conexão à internet?

26 respostas

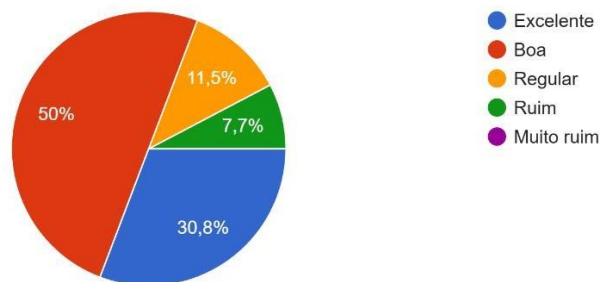


Gráfico 10 - Tempo diário de uso da internet.

10. Quantas horas por dia você acessa a internet?

26 respostas

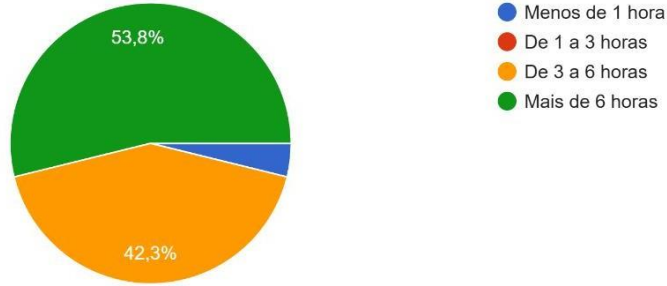


Gráfico 11 - Acesso à internet como direito básico.

11. Na sua opinião, o acesso à internet deve ser garantido pelo governo como um direito básico para todos os cidadãos?

26 respostas

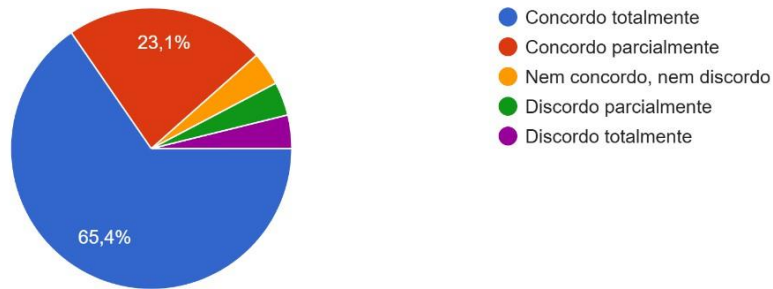


Gráfico 12 - Influência do acesso nas oportunidades educacionais.

12. Você acredita que o acesso à internet influencia diretamente nas oportunidades educacionais?

26 respostas

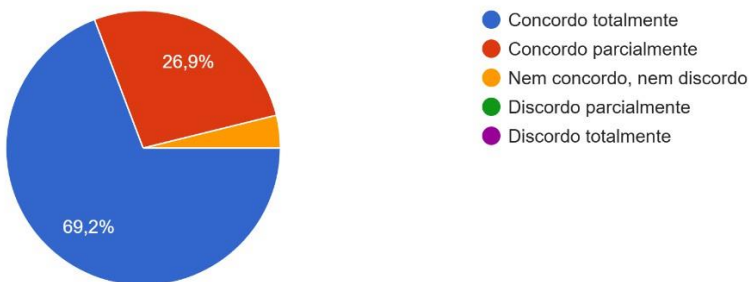


Gráfico 13 - Acesso à informação no dia a dia.

13. Você acredita que a internet facilita o acesso à informação essencial para sua vida diária?

26 respostas

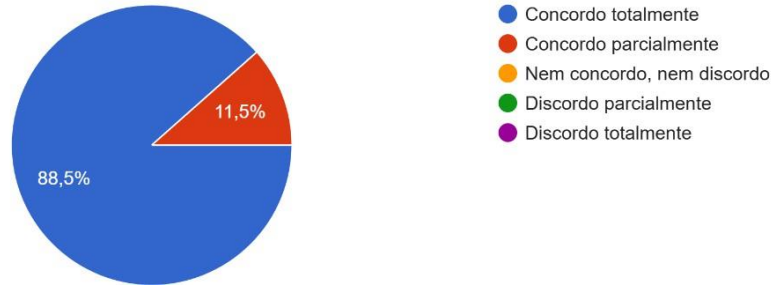


Gráfico 14 - Segurança ao fornecer dados online.

14. Você se sente seguro ao fornecer dados pessoais na internet?

26 respostas

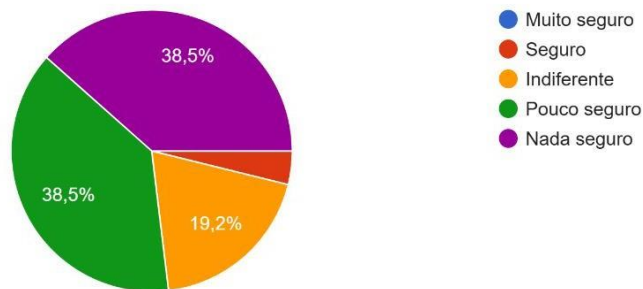


Gráfico 15 - Leitura de políticas de privacidade.

15. Você costuma ler as políticas de privacidade ao se cadastrar em serviços ou sites na internet?

26 respostas

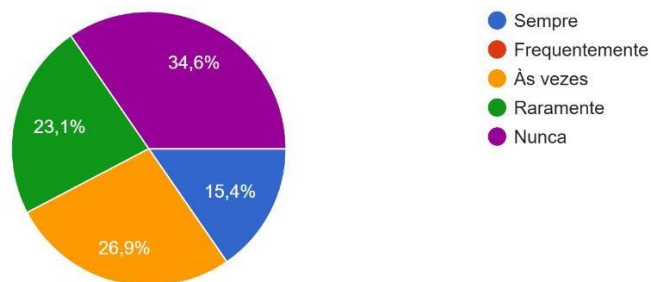


Gráfico 16 - Experiência com vazamento de dados.

16. Já foi vítima de algum tipo de vazamento de dados ou violação de privacidade online?
26 respostas

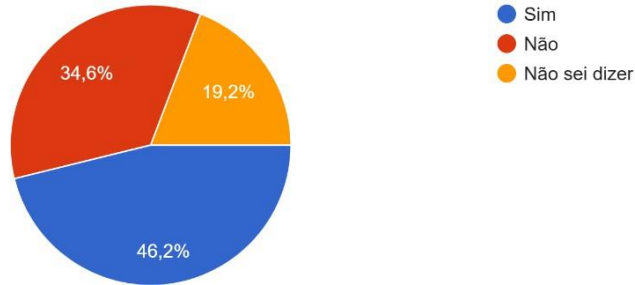


Gráfico 17 - Custo como barreira ao acesso.

17. Você considera que o custo financeiro é uma barreira para o acesso à internet de qualidade?
26 respostas

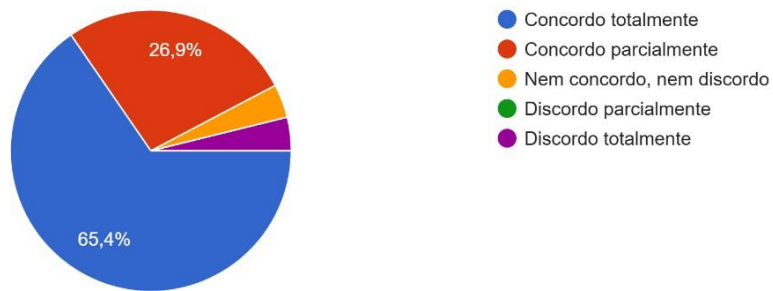


Gráfico 18 - Conhecimento de pessoas excluídas digitalmente.

18. Você conhece pessoas próximas que não têm acesso à internet devido a condições financeiras ou falta de infraestrutura?
26 respostas

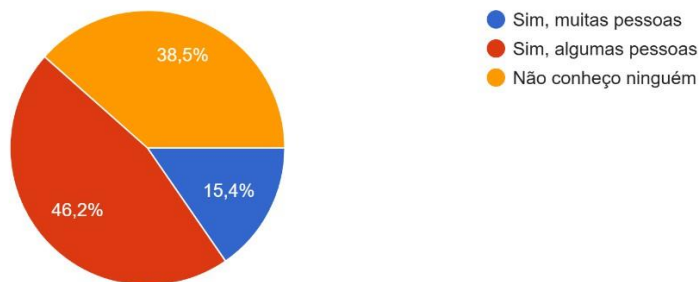


Gráfico 19 - Uso da internet para trabalho ou estudo.

19. Você utiliza a internet para atividades relacionadas ao seu trabalho ou estudo?
26 respostas

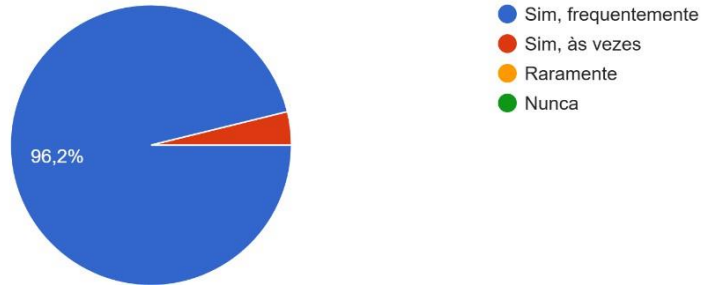


Gráfico 20 - Internet e oportunidades econômicas.

20. Você considera que a falta de acesso à internet prejudica as oportunidades de emprego e crescimento econômico?
26 respostas

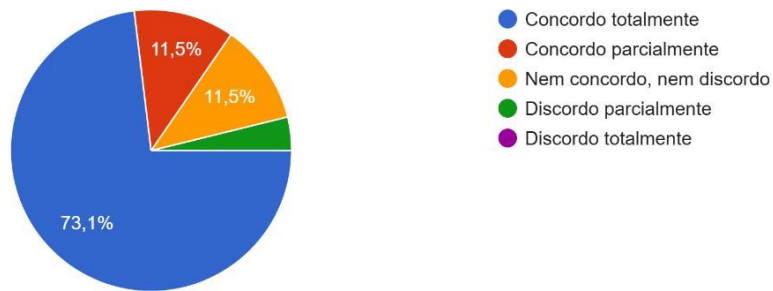


Gráfico 21 - Aumento de uso durante a pandemia.

21. Durante a pandemia, você aumentou seu uso da internet para atividades como estudo ou trabalho remoto?
26 respostas

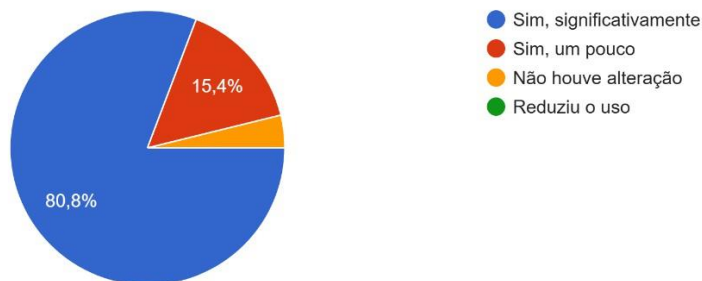
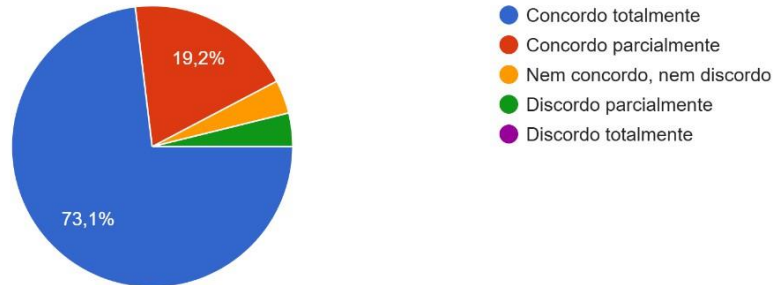


Gráfico 22 - Percepção da importância da internet pós-pandemia.

22. Você acredita que a pandemia demonstrou claramente a importância de garantir acesso universal à internet?

26 respostas



Cada gráfico reflete dados coletados por formulário eletrônico. O material embasa estatisticamente a conclusão de que, embora o acesso esteja presente entre os respondentes, barreiras como qualidade, infraestrutura e custo ainda limitam a efetivação plena do direito à internet.